

# Pedido de Averbamento

Nome completo ...

...

portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido em ... de ... de 19...:

Requerer que lhe seja averbado no referido bilhete ...

...

...

...

...

Assinatura (com o nome completo): ...

*Tomamos inteira responsabilidade pela exactidão do requerido, por ser do nosso conhecimento pessoal.*

Assinatura das testemunhas

1.ª ... B. I. n.º ...

2.ª ... B. I. n.º ...

Morada das testemunhas

1.ª ...

2.ª ...

(M. 10) — Preço deste impresso \$20.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-lei n.º 29:440

O artigo 19.º da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, criou o diploma de funções públicas, extensivo a todos os funcionários civis do Estado, dos corpos e corporações administrativas e dos mais estabelecimentos públicos sujeitos à direcção ou inspecção administrativa do Estado.

Esta lei não compreendeu os oficiais do exército e da armada, que continuaram a encartar-se com um diploma denominado «Carta Patente» e pelo qual pagam uma percentagem sobre o soldo mensal e o imposto do selo fixado na tabela geral, além dos respectivos adicionais, o que eleva o encargo total a quantias muito superiores àquelas a que estão sujeitos os funcionários civis.

Mas convindo unificar a forma de encarte para todos os funcionários, civis e militares, e estabelecer o custo do diploma na proporção dos vencimentos percebidos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo ao exército e à armada o disposto no artigo 19.º da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, regulamentado pelo artigo 46.º e seguintes do decreto n.º 257, de 31 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º O custo do diploma de funções públicas passa a ser o seguinte:

Vencimentos ou quaisquer outros proventos:

Até 7.200\$ . . . . .	20\$00
De 7.200\$ a 12.000\$ (exclusive) . . . . .	30\$00
De 12.000\$ a 21.600\$ (exclusive) . . . . .	50\$00
De importância igual ou superior a 21.600\$	100\$00

Art. 3.º O custo do diploma dos funcionários cuja retribuição é constituída por emolumentos é o correspondente à lotação ou mínimo estabelecidos para a respectiva classe.

§ 1.º Quanto aos funcionários compreendidos neste artigo que não tiverem lotação ou mínimo fixados, o custo do diploma será determinado em portaria, pelo Ministério das Finanças, sob proposta fundamentada dos respectivos serviços.

§ 2.º Até à fixação do custo do diploma considera-se o funcionário sujeito ao de 20\$.

Art. 4.º No diploma de funções públicas poderão ser averbados, a requerimento do funcionário, os factos que lhe interessarem e respeitantes à sua função.

§ 1.º Por cada averbamento são devidos 5\$ de imposto do selo, pagos por estampilha colada e inutilizada no diploma pela entidade que fizer o averbamento.

§ 2.º Nenhum outro imposto ou taxa será devido mesmo a título de emolumento.

Art. 5.º No orçamento da Casa da Moeda para o corrente ano económico será inscrita a importância necessária para pagamento à Imprensa Nacional do fornecimento dos impressos para cumprimento do disposto nos artigos 49.º e 50.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 257, de 31 de Dezembro de 1913.

Art. 6.º Continua em vigor o disposto na 2.ª observação da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932.

Art. 7.º (transitório). Até se esgotarem os diplomas de funções públicas selados a tinta de óleo com 15\$ será a diferença para as taxas fixadas no artigo 2.º paga por meio de estampilha fiscal colada e inutilizada no diploma pela entidade que o preencher.

Art. 8.º São eliminadas as verbas dos emolumentos das Secretarias de Estado referentes a patentes dos oficiais do exército e da armada constantes da tabela aprovada pela carta de lei de 16 de Abril de 1867 e revo-

gado o artigo 83 da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 3 do corrente mês, foi concedida autorização para ser utilizada, independentemente do vencimento dos respectivos duodécimos, a dotação descrita no capítulo 5.º, artigo 40.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Fevereiro de 1939.—Pelo Chefe da Repartição, *José Marques Pereira*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral dos Serviços Pecuários

#### Decreto-lei n.º 29:441

A vacinação anti-rábica dos caninos foi declarada obrigatória pelo decreto n.º 11:242, de 29 de Outubro de 1925, com o propósito de extinguir o flagelo da raiva. De 1926 a 1935 aumentou o número de animais vacinados e verificou-se o decréscimo do das pessoas submetidas a tratamento. Mas a contar daquela data observa-se um movimento inverso.

¿A que atribuir estes factos? As medidas de profilaxia tinham ficado ao cuidado das câmaras municipais, que deveriam, segundo a letra do decreto, construir canis, instalar postos de vacinação e impor a obrigatoriedade da vacina. Umás têm cumprido, outras deixaram de aplicar a lei por se não verificarem casos de raiva na sua área e num ou noutro caso por se supor, erradamente, que a vacina diminue certas facultades dos animais ou é causa de acidentes secundários.

De tudo parece concluir-se que a fórmula mais eficaz será confiar o serviço a uma entidade que tenha plena consciência da gravidade do mal e possa assegurar a continuidade do esforço a desenvolver, segundo normas já experimentadas noutros ramos da profilaxia. Essa entidade é a Direcção Geral dos Serviços Pecuários, que actuará por intermédio dos veterinários municipais, do pessoal dos quadros ou outro devidamente habilitado, sob a orientação e fiscalização dos intendentés de pecuária.

As despesas serão efectuadas pela Direcção Geral e por força da verba inscrita no orçamento sob a rubrica «Participações em receitas» e o produto das taxas cobrado pelas câmaras municipais conjuntamente com as licenças para maior comodidade dos interessados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral dos Serviços Pecuários poderá declarar a obrigatoriedade da vacinação anti-rábica dos caninos por concelhos ou regiões, conforme as necessidades e as quantidades disponíveis de vacina.

§ único. A declaração de obrigatoriedade será feita por meio de editais afixados nos lugares públicos do costume.

Art. 2.º Nos concelhos em que tiver sido tornada obrigatória a vacinação anti-rábica, os donos ou possuidores de cães são obrigados a apresentá-los, para êsse fim, nos dias, horas e lugares que forem designados pelas autoridades veterinárias.

§ único. Os caninos que tiverem dado entrada nestes concelhos devem ser apresentados para vacinação no prazo de dez dias.

Art. 3.º As licenças municipais de posse e circulação de caninos, nos termos do decreto n.º 18:725, de 2 de Agosto de 1930, e mais legislação em vigor, não podem ser concedidas sem a apresentação do boletim de vacinação ou de um duplicado dêste em caso de extravio.

§ único. No caso de a vacinação ter sido feita por veterinário escolhido pelo interessado é necessária a apresentação do respectivo atestado visado pela autoridade oficial incumbida da execução do serviço.

Art. 4.º Os serviços de vacinação anti-rábica serão executados pelos veterinários municipais, pelo pessoal dos quadros da Direcção Geral dos Serviços Pecuários ou outro convenientemente habilitado, sob a direcção e fiscalização dos intendentés de pecuária.

§ único. Os veterinários municipais ficam sujeitos à acção disciplinar da Direcção Geral dos Serviços Pecuários quanto à execução dos serviços previstos neste decreto e nos termos do disposto no artigo 137.º do decreto n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936.

Art. 5.º As despesas com a execução dos serviços, incluindo o custo das vacinas, serão custeadas pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários e por força da verba inscrita no respectivo orçamento sob a rubrica «Participações em receitas».

§ 1.º É permitida a aplicação de vacinas escolhidas pelos interessados e aprovadas pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

§ 2.º Os levantamentos de fundos e as despesas serão efectuados mediante autorização do Ministro da Agricultura.

Art. 6.º As taxas de vacinação, incluído o custo das vacinas, serão fixadas anualmente por despacho do Ministro da Agricultura, publicado no *Diário do Governo*, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

§ único. As taxas de vacinação dos cães de luxo serão elevadas ao dôbro das que forem fixadas para os de guarda e de caça.

Art. 7.º A cobrança das taxas será efectuada pelas câmaras municipais no ano imediato ao da vacinação e conjuntamente com as taxas de licenças a que se refere o citado decreto n.º 18:725.

§ único. O produto das taxas de vacinação será entregue pelas câmaras municipais nos cofres do Tesouro, como receita da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, sob a rubrica «Participações em receitas», nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 14:908 e do artigo 5.º do decreto n.º 18:526, respectivamente de 18 de Janeiro de 1928 e 28 de Junho de 1930.

Art. 8.º As transgressões ao disposto neste decreto serão punidas com multa de 30\$ a 100\$.

§ único. Os agentes que levantarem os autos participarão em 25 por cento do valor das multas; o restante constituirá receita do Estado.